

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS**

*THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR THE VIRTUAL CLONING OF A DECEASED CELEBRITY:*

*ANALYSIS FROM THE ASPECTS OF PERSONALITY RIGHTS AND HUMAN RIGHTS*

**Sergio Iglesias Nunes de Souza**

Doutor (2007) e Mestre (2002) em Direito das relações sociais na subárea de Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professor Titular concursado da disciplina de Direito Civil III (Direito das Coisas, período diurno e noturno) da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (SP). Advogado. São Paulo (Brasil).

E-mail: sergioiglesias22@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9586455428620251>.

Submissão: 06.11.2023.

Aprovação: 30.07.2024.

---

**RESUMO**

O artigo trata dos direitos da personalidade e as suas implicações diante do uso das novas tecnologias da inteligência artificial de celebridades falecidas por clonagem virtual. Há uma análise do uso e alterações da imagem, como o rejuvenescimento, e da voz humana, com o estudo da legitimidade da autorização por entes familiares e suas implicações de caráter moral com a atividade exercida em vida e seus reflexos, diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002. Para tanto, são analisados inúmeros casos no direito comparado para possíveis soluções jurídicas no nosso direito diante do posicionamento jurisprudencial nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência artificial; Clonagem virtual; Direitos da personalidade; Direitos humanos.

---

**ABSTRACT**

*The article deals with personality rights and their implications regarding the use of new artificial intelligence technologies for deceased celebrities through virtual cloning. There is an analysis of the use and alterations of the image, such as rejuvenation, and of the human voice, with the study of the legitimacy of authorization by family members and its moral implications with the activity carried out in life and its consequences, in view of the Constitution of the Republic Federative Law of Brazil of 1988 and the Civil Code of 2002. To this end, numerous cases in comparative law are analyzed for possible legal solutions in our law in light of the national jurisprudential position.*

**KEYWORDS:** Artificial intelligence; Virtual cloning; Personality rights; Human rights.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A personalidade humana é uma estrutura ôntica extremamente complexa e objeto de múltiplas controvérsias, especialmente, entre os biólogos e os psicólogos. Apesar da diversidade, o aspecto da personalidade biopsicológica tem avançado na enunciação dos caracteres da estrutura e da dinâmica da personalidade (Sousa, 1995, p. 110).

Os aspectos individuais de cada ser humano, dentre eles, as formas que o definem, tais como os traços físicos, do simples olhar ou trejeitos, o modo de falar ou de se comportar no meio social, todos em seu conjunto revelam a identidade de cada ser humano que se configura como um ser único, identificável ou reconhecido por seus familiares, amigos ou por qualquer pessoa da sociedade, especialmente, quando se trata de pessoa pública, tais como os políticos, atletas, artistas ou atores.

O ser humano é um ser inteligente e na lição de Goffredo Telles Junior pertence à categoria de seres espirituais e traduz o ser na existência de bens de valor extrapatrimonial, já que:

[...] o homem pertence à ordem ou categoria dos seres inteligentes. Há quem os prefira chamar de seres espirituais, designação que parece adequada, porque põe em relevo a diferença entre a inteligência do homem e a inteligência dos outros seres inteligentes. A inteligência do homem inclui, de fato, uma inteligência espiritual, que é capaz de idealização, invenção e planejamento. É uma inteligência formadora de ideais, uma inteligência inclinada para objetivos superiores aos objetivos já atingidos.

Em consequência, bens espirituais ou ideais não de existir, forçosamente, para o aperfeiçoamento do ser humano, ou seja, para a realização do ser humano na plenitude de sua humanidade. Não de existir, sem dúvida, porque deles o ser humano necessita, para entrar no domínio das formas que o definem.

Que bens serão estes? Sem discriminação rigorosa, podem ser mencionados como bens morais, científicos, estéticos. São bens como o respeito à personalidade humana, o reconhecimento da igualdade essencial dos seres humanos, a garantia da liberdade física e da liberdade de manifestar o pensamento, a segurança da justiça, o reconhecimento da honestidade, o regime da legalidade das leis e dos governos (Telles Junior, 2016, p. 149-150).

A Ciência do Direito e o Direito não se preocupam (e nem devem) se preocupar com o estudo de tais características humanas, o porquê do comportamento ou de certas condutas, pois isso deve ser objeto de estudo de outras ciências, tais como a Antropologia quanto à evolução da humanidade diante de suas crenças e cultura, a Sociologia que tem como objeto a sociedade e as interações dos indivíduos em grupos, instituições e associações a fim de manter ou alterar as relações de poder nela existentes ou da filosofia que se debruça no seu

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

aspecto metodológico em desvendar e analisar as razões das escolhas humanas, a partir da base da natureza humana como ela é e não de como deve ser (característica da regulação das condutas através das leis, ou seja, do dever ser), sendo que é certo afirmar que quase todas as áreas do conhecimento humano podem ser objeto de estudos filosóficos.

Por sua vez, é tarefa da ciência da bioética traçar um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral, avaliar seus benefícios, desvantagens e perigos para o futuro da humanidade (Diniz, 2017, p. 15) e que também deve ser objeto de análise e de inúmeras preocupações com o uso da imagem por clonagem virtual humana sob o enfoque dos direitos da personalidade, pois as demais ciências, devem contribuir para os avanços éticos e filosóficos da humanidade em conjunto com a ciência do direito, de modo que a ciência da tecnologia e da inteligência artificial, no caso, por clonagem virtual humana, não resulte no equívoco de que pelo fato de “poder fazer”, não houvesse limites do que “deve fazer”, diante do necessário respeito aos valores da dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup>

A tarefa da ciência do direito e das normas legais é justamente tutelar a proteção dos bens de natureza extrapatrimonial que são relevantes para cada indivíduo e para a sociedade relacionadas à sua dignidade, daí que se denominam os direitos da personalidade que, no Brasil, estão atualmente disciplinadas as diretrizes elementares nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, a par de outras normas de caráter específico, tais como a Lei da Biossegurança n. 11.105/2005 e a Lei Geral de Proteção de Dados, n. 13.709/2018, dentre outras.

Nos direitos da personalidade tem-se os direitos relativos à integridade física (vida, direito ao próprio corpo vivo ou morto, liberdade de ir e vir etc.); integridade moral (v.g., imagem retrato e atributo, privacidade e intimidade, honra, nome, sossego) e a integridade intelectual, que compõem as obras artísticas, literárias e científicas.

Tais bens extrapatrimoniais são dotados de dimensões normativas diversas conforme o ordenamento jurídico que os estabelece. É possível afirmar que existe uma tridimensionalidade quanto à eficácia dos direitos da personalidade, vale dizer, são dimensões quanto à sua aplicabilidade.

---

<sup>1</sup> Tal desafio será desenvolver uma mística libertadora para a bioética e para o biodireito, que inclua a convicção: da transcendência da vida; da capacidade de viver a vida em solidariedade, aceitando-a como um dom ou dádiva divina; da inconveniência da sobreposição dos interesses individuais egoístas; da obrigatoriedade da substituição do imperativo técnico-científico posso fazer pelo imperativo ético devo fazer; do cultivo de uma sabedoria que desafie não só o imperialismo ético dos que usam a força para impor sua verdade aos outros, mas também o fundamentalismo ético daqueles que se recusam a efetuar um diálogo aberto; da necessidade de avançar de uma tecnocracia que domine o homem para uma tecnologia a serviço da humanidade do próprio homem; da utilização positiva das descobertas científicas e das novas tecnologias, desde que se alerte para os perigos do endeusamento da técnica e da radicalização irracional de seu uso; da exigência de que se respeite ‘a dignidade humana’, ideia-força que move o Estado Democrático do Direito, na medicina, na embriologia, na genética humana e na biologia molecular” (Diniz, 2017, p. 296).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Quando dispostos na legislação civil, tal como o Código Civil de 2002, tem-se a regulação de tais direitos extrapatrimoniais sob um prisma horizontal da aplicação desses direitos, haja vista que existe uma eficácia horizontal que se determina a tutela e proteção nas relações civis (entre particulares). Nas relações civis em que ocorra a violação de tais direitos extrapatrimoniais deve haver a identificação de quais bens extrapatrimoniais foram, de fato, violados, de modo que se aplique a tutela jurídica preventiva (tutelas antecipatórias antecedentes ou incidentais, de evidência, de urgência ou cautelares) e a repressiva, isto é, a pertinente quantificação da indenização por danos morais quando ocorreu a sua ofensa ou violação por ato ilícito praticado pelo agente lesante.

Em contrapartida, quando estabelecido no texto constitucional, como ocorre, por exemplo, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, que determina a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, tem-se esses mesmos bens extrapatrimoniais, porém, o texto constitucional determina uma eficácia vertical desses mesmos direitos, isto é, a determinação do dever Estatal em tutelar e proteger tais direitos extrapatrimoniais em que a Constituição da República Federativa de 1988 optou por proteger, seja sob o aspecto preventivo, quando determina naquele inciso constitucional a inviolabilidade desses bens ou, ainda, sob o aspecto repressivo, quando determina expressamente a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dever Estatal estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inclui-se os três Poderes da República, isto é, o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Deve a legislação infraconstitucional preservar e garantir a inviolabilidade de modo incondicionado daqueles mesmos bens extrapatrimoniais ou, ainda, quando submetido no Poder Judiciário uma hipótese de violação desses bens extrapatrimoniais em um litígio, estabelecer a identificação de qual bem extrapatrimonial foi violado e sob os critérios de ponderação de interesses quando em conflito no caso concreto entre os bens extrapatrimoniais, buscar a sua prevenção ou compensação<sup>2</sup> pecuniária em favor da vítima que sofreu os prejuízos decorrentes da ilicitude do ato.

Por fim, há um terceiro aspecto que denominamos de aspecto circular ou global, isto é, que envolve a função Estatal e o seu compromisso assumido perante os demais países e a comunidade internacional mundial, justamente quando tais bens extrapatrimoniais são

---

<sup>2</sup> É essa a terminologia que melhor reflete a realidade quando se trata de dano moral, em que pese o próprio texto constitucional no artigo 5º, inciso X, utilizar a denominação “indenização”, assim como é largamente essa a terminologia utilizada pela ciência do direito e na jurisprudência.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

estabelecidos direitos por tratados ou acordos internacionais em que um país os assina, obrigando-se a cooperar, fiscalizar e fazer cumprir tais sob a natureza dos direitos humanos.<sup>3</sup> A grande importância da assunção de tais compromissos é justamente o dever Estatal perante a comunidade internacional e a própria sociedade de seu respectivo país de efetivar tais direitos, não só com políticas públicas eficazes no âmbito dos Poderes do Estado, bem como porque assume o compromisso de propiciar avanços e conquistas desses direitos humanos com a sua proteção, notadamente, à luz do princípio da vedação do retrocesso dos direitos humanos.

Assim, quando os direitos são estabelecidos em tratados ou declarações, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, tem-se as diretrizes mais puras de valor social para fins de preservação e da tutela que deve o Estado signatário adotar em suas políticas públicas de administração, na criação e no processo constante de novas legislações que evoluam para tutelar aqueles bens extrapatrimoniais e, sobretudo, que a efetivação desses direitos seja garantida e preservada pela atividade jurisdicional de cada país e perante a comunidade internacional.

Por essa razão, é preciso notar que os direitos da personalidade têm a mesma natureza jurídica dos direitos humanos, sendo a sua diferenciação apenas quanto à perspectiva de sua aplicabilidade na relação indivíduo e indivíduo, Estado e indivíduo e entre um país e a comunidade internacional. Certo, porém, que o Estado sempre dele participa, seja quanto à promulgação de leis do Poder Legislativo, seja com medidas adotadas pelo Poder Executivo ou são julgadas as lides perante o Poder Judiciário.

Dá a importância do delineamento dos direitos da personalidade nos dias modernos com as novas tecnologias, especialmente, a inteligência artificial.

A inteligência artificial permite atualmente a criação de novas imagens do ser humano por clonagem virtual, rejuvenescimento ou envelhecimento visual e, inclusive, fazer com que um ator contracene em uma obra cinematográfica, mesmo falecido, através de uma criação

---

<sup>3</sup> Importante observar que quando um país é signatário de tratados e acordos ou pactos internacionais, envolvendo ou não, direta ou indiretamente, temas de direitos humanos, isso não faz o país, de forma alguma, estar em condições de inferioridade em relação aos países que não assinaram acordos ou tratados internacionais. Trata-se, em verdade, de uma relação de cooperação internacional e de auxílio entre os países de modo que se façam cumprir os direitos humanos, evitando-se as catástrofes das duas guerras mundiais e garantir a proteção da humanidade contra crimes de qualquer guerra local provocada por qualquer país. O pensamento deve ser justamente o contrário e merece reflexão e estudo. São justamente os países que não assinam referidos acordos e tratados internacionais que devem ser sempre questionados mundialmente pela ausência de cooperação e de união internacional, especialmente, países de maior relevância social e econômica, tais como os EUA, China, Rússia e Índia.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

desenvolvida pela computação mediante informações prévias fornecidas pelo tecnólogo ou usuário comum, v. g., quando inserimos uma foto atual em um determinado aplicativo de *smartphone* e através da inteligência artificial transforma a imagem da pessoa rejuvenescida ou envelhecida ou, ainda, realiza qualquer outra alteração solicitada, inclusive, reproduzem frases novas com a imagem e o mesmo timbre da voz do usuário.

São apenas alguns exemplos incipientes que já despontam em obras cinematográficas em que tiveram a participação fictícia de atores falecidos, tal como James Dean (falecido em um acidente de carro em 1955) e sete décadas depois é anunciado como estrela de um novo filme denominado *Back to Eden*, através de um clone digital do ator criado por inteligência artificial similar às utilizadas para as *deepfakes*, em que permite aquela imagem produzida contracenar com autores reais; Carrie Fisher, estrela da produção do universo cinematográfico de *Star Wars* que interpretou a princesa Leia Organa, assim como Harold Ramis, Paul Walker e, ainda, Christopher Reeve, por interpretar na década de 70 e 80 filmes do icônico herói dos quadrinhos *Superman* (1938), em que foi criada a imagem do ator para um papel camafeu ou *cameo*<sup>4</sup> por alguns segundos no filme *The Flash* (2023), mediante um termo de autorização permissivo da família daquele, já que a família entendeu que seria do agrado do ator se estivesse vivo, ante o fato dele sempre ter prestigiado as produções relacionadas ao personagem que interpretou no passado.

Há, ainda, a possibilidade do uso da imagem rejuvenescida por inteligência artificial, tal como ocorreu no filme na saga da franquia cinematográfica do *Exterminador do futuro*<sup>5</sup> ao rejuvenescer Arnold Schwarzenegger no sexto filme e com Harrison Ford para o filme *Indiana Jones e o chamado do destino* (2023) em que, obviamente, foi realizado com a participação do ator.

No caso, pela fama de Ford é de conhecimento público que as primeiras cenas filmadas o foram com o uso da tecnologia, até mesmo porque o filme nas cenas seguintes o apresenta com a sua idade atual. Contudo, havendo a possibilidade de filmar uma determinada celebridade mais jovem, é relevante algumas reflexões justamente sobre a importância do uso da imagem rejuvenescida também de atores vivos, porém, idosos, com a própria atual problemática social do idadismo também em relação aos atores, tal como já ocorre em muitas produções nacionais (cinema ou novelas) em que os atores são rejeitados para o papel diante

---

<sup>4</sup> Camafeu ou *cameo* diz-se ser uma breve aparição ou dublagem de uma pessoa conhecida em uma obra de arte cênica, normalmente sem nome ou aparecendo como a si mesmo, em que, normalmente, não há relevância para a história principal da obra cinematográfica.

<sup>5</sup> Na década de 80 no primeiro filme *The Terminator* (1984) o enredo era sobre a possibilidade das máquinas criarem inteligência própria e hoje denomina-se de inteligência artificial, tornando-se a ficção, de certo modo, uma realidade atual.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

da idade, por vezes, com mais de 60 anos (o que, por si, é considerado uma idade jovem pela própria expectativa de vida da era moderna), pretensamente justificadas pelas maiores dificuldades na realização dos trabalhos, memorização de textos, etc., já que, segundo alguns produtores, aumentariam os custos cinematográficos ou a boa aceitação do público para certos personagens ou a técnica do rejuvenescimento tornaria os custos da produção inviáveis.

No Brasil, tem-se o exemplo pioneiro do uso de inteligência artificial de clonagem virtual da cantora Elis Regina dirigindo um veículo com o uso de sua voz original para um anúncio de uma determinada marca de veículo em um fictício dueto com a sua filha Maria Rita (em que tinha apenas quatro anos de idade quando sua mãe faleceu) cantando a música “Como os nossos pais” (autoria de Belchior), em uma propaganda lançada em 04/07/2023, em comemoração dos 70 anos daquela fabricante de automóveis.<sup>6</sup>

No direito brasileiro, que é o objeto de nosso estudo neste artigo, analisaremos o tema através da natureza jurídica dos bens extrapatrimoniais e dos direitos da personalidade, em que pese ser a mesma natureza perante o direito comparado, especialmente, nos países de origem do *civil law*, tais como França, Portugal, Espanha, Itália e Alemanha.

Por outro lado, nos Estados Unidos da América, país de um sistema legal de *common law* (direito costumeiro reconhecido pelos tribunais), cada estado americano tem situações diferenciadas, até decorrente da própria estrutura do seu sistema legal e, assim, alguns estados daquele país não têm direitos de publicidade delineados e não há proteção específica dos interesses das famílias de celebridades falecidas. Inclusive, naquele país, há forte preocupação de muitos familiares de atores com o uso da imagem de forma abusiva ou ilimitada em nome do lucro e para auferir vantagens, direta ou indireta.

A partir disso, há questionamentos com possíveis interpretações jurídicas de permissão do uso da personalidade alheia falecida sem qualquer contraprestação pecuniária ou independência de prévia autorização familiar. Entretanto, mesmo no direito norte-americano, é de rigor que se reconheça a natureza extrapatrimonial dos bens extrapatrimoniais e a impossibilidade de uso da imagem e voz sem autorização, especialmente, diante do tão aclamado direito à liberdade naquele país que deve ser regido respeitando-se os direitos alheios de familiares do uso desautorizado da personalidade falecida.

---

<sup>6</sup> Também foi remasterizada a voz por inteligência artificial de John Lennon (morto em 1978) apenas para “limpar” trechos gravados anteriormente na época da existência do grupo musical *The Beatles*, já que os membros remanescentes do conjunto entenderam que jamais fariam uso da inteligência artificial para criar trechos de música com a voz artificial de seus integrantes falecidos, incluído, as de George Harrison (falecido em 2001) (CNN Brasil, 2023).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Um *leading case*, senão o primeiro justamente diante das tecnologias de maquiagem que avançavam na década de 80, foi o ocorrido nos EUA, com Crispin Glover no personagem George Mcfly no primeiro filme de *Back to the future* (De volta para o futuro, 1985). Isso porque o ator teria supostamente pedido um valor salarial elevado, segundo o produtor Bob Gale, para interpretar o personagem nas sequências<sup>7</sup> e foi recusado para o papel. Por isso, decidiu-se filmar as sequências do *De volta para o futuro II e III* com o ator Jeffrey Weissman, o que seria lícito fazê-lo. Entretanto, o departamento de maquiagem fez moldes faciais de Glover com uso de próteses de látex para lembrar o referido ator original e aparentá-lo com mais idade em que assim exigia a narrativa da continuação para vivenciar o personagem e, inclusive, nas cenas que retratavam momentos do primeiro filme reproduziram cenas gravadas da obra anterior, igualmente, sem a autorização de Glover.

O ator processou o estúdio da Universal Pictures em 1990 por usar sua imagem e voz nas duas sequências. É importante ressaltar que Crispin Glover entendeu que Jeffrey Weissman fez uma péssima interpretação do personagem George McFly em *De Volta para o Futuro, parte II e III*, e Glover não queria que o público pensasse que foi ele quem realizou o desastroso trabalho naquelas sequências, inclusive, porque nos créditos finais das duas sequências ainda aparecia o nome de Glover como intérprete daquele personagem. E, realmente, a maioria do público, por décadas, acreditava que se tratava de Glover naquele originário papel.<sup>8</sup>

O Tribunal nos EUA, à época, concedeu a Crispin Glover uma indenização de setecentos e sessenta mil dólares americanos por infringir seus direitos de imagem. O resultado do processo fez com que o *Screen Actors Guild*, responsável pela elaboração dos contratos de atores (equivalente às funções do sindicato no Brasil), modificasse as cláusulas de seus acordos coletivos para evitar novos incidentes similares, proibindo o uso desse método, sem autorização do ator reproduzido.<sup>9</sup>

Situação similar ocorreria quando se faz uso da clonagem virtual por inteligência artificial e o público acredite ter sido feito por este, a depender da situação, por desconhecer o seu falecimento ou acreditar que se tratava de uma obra produzida antes da sua morte ou, ainda, realizar-se um trabalho cênico muito aquém daqueles produzidos pelo ator em vida e

---

<sup>7</sup> Embora o ator negue a informação e diz ser fabricada pela imprensa e por seus produtores, especialmente, por Bob Gale. Segundo o ator, o real motivo foi por ele questionar certas condutas do personagem no enredo do primeiro filme e porque ele queria adotar maneirismos cênicos que contrariavam os pedidos daqueles. Assim, segundo Glover, os produtores decidiram substituí-lo nas sequências para não criar óbices nas filmagens diante dos seus questionamentos que paralisavam as gravações do primeiro filme.

<sup>8</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=lcG61w474zY>.

<sup>9</sup> <https://pt.quora.com/Por-que-o-ator-Crispin-Glover-George-McFly-processou-os-criadores-de-De-Volta-para-o-Futuro-Parte-II>.

# O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

criar uma insatisfação artística não só ao público, como também aos familiares do ator falecido, fazendo crer que o ator não trabalhou bem em determinada obra e é alvo de críticas ou insatisfação. É razoável entender que é legítima a preocupação de um trabalho de qualidade do próprio ator quando em vida ou mesmo por familiares (se falecido), justamente, diante do legado do seu trabalho em que as pessoas deixam neste mundo, seja ou não, uma obra artística, literária ou científica.

O uso das tecnologias de inteligência artificial para a clonagem virtual levanta questões polêmicas sobre o direito da imagem, voz e a própria personalidade física e moral de alguém e, ainda, se realmente seria vontade do falecido realizar aquela produção e, sobretudo, de quem possuiria a legitimidade para autorizar o uso da personalidade de alguém falecido, ainda que fosse consentido por certos familiares.

## **2 O USO DA PERSONALIDADE DE PESSOAS FALECIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR CLONAGEM VIRTUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 A IMAGEM, VOZ E ASPECTOS DO COMPORTAMENTO HUMANO**

A imagem, voz e os aspectos físicos e, evidentemente, que pode envolver também aspectos morais diante do contexto do comportamento interrelacional que é inserida determinada pessoa clonada virtualmente perfaz um conjunto de bens extrapatrimoniais para o uso da personalidade de alguém, isto é, trata-se do uso desses bens de pessoa falecida através da tecnologia da inteligência artificial.

Diante dessa nova realidade tecnológica, é extremamente importante que a ciência do direito se debruce de modo a conhecer os fenômenos, a relevância dos direitos (Alpa, 2017, p. 723-733), sobretudo, extrapatrimoniais e identificar as disciplinas e conjunto de regras que devem ser aplicadas

A clonagem virtual humana implica no uso da personalidade através do bem extrapatrimonial da imagem, voz e comportamento físico ou moral no contexto dos fatos que é inserida a sua personalidade e resulta na sua criação através de algoritmos por computação de inteligência artificial que se traduzem em dados. A partir desses dados, é possível afirmar que estes merecem proteção jurídica, ainda que de pessoas falecidas.

O artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE) dispõe que:

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Nesse modelo de uso de dados, impõe-se a aplicação da lei nacional, no caso, do Brasil, com o uso da imagem de pessoa falecida através de seu conteúdo digital por bens extrapatrimoniais da imagem convertida em algoritmos que configuram a imagem e voz por clonagem virtual. Logo, é possível afirmar que são dados que se convertem em imagens, embora aquele texto normativo referir-se (ou foi essa a intenção no ato de sua criação normativa) mais propriamente aos dados em sentido estrito, como o nome, documentos de identificação, informações bancárias etc.

O Direito Brasileiro não reconhece os direitos da personalidade do morto. Existem os lesados indiretos<sup>10</sup> que titularizam a proteção dos direitos da personalidade da pessoa falecida. Isso porque a personalidade do morto é objeto desse direito e que devem os familiares serem considerados legítimos para a preservação e proteção de tais bens, sejam materiais ou extrapatrimoniais.

Com a morte, conforme o entendimento da maioria da doutrina nacional e a alienígena, cessam os direitos inerentes à pessoa humana.

Adriano de Cupis pontificava que com a morte terminaria, igualmente, as diversas manifestações da personalidade, admitindo-se a livre utilização da imagem da pessoa, de sua voz, ou de algum de seus aspectos íntimos, desde que, é claro, não se constitua ofensa à sua memória (Cupis, 1961, p. 142). Ainda, mesmo após a morte, poderá implicar a necessidade de proteção à sua boa fama, à sua boa imagem, que deve perdurar por algum tempo, contra os

---

<sup>10</sup> Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 521.697/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 16/2/2006, DJe, 20/3/2006, p. 276), citado por Maria Helena Diniz, que ressalta a lição de Zannoni e Adriano de Cupis: No caso do dano moral, pontifica Zannoni, os lesados indiretos seriam aquelas pessoas que poderiam alegar um interesse vinculado a bens jurídicos extrapatrimoniais próprios, que se satisfaziam mediante a incolumidade do bem jurídico moral da vítima direta do fato lesivo. Ensina-nos De Cupis que os lesados indiretos são aqueles que têm um interesse moral relacionado com um valor de afeição que lhes representa o bem jurídico da vítima do evento danoso (2022, p. 58).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

atos ou as divulgações de fatos que atentem contra aspectos íntimos e pessoais do falecido que sejam desnecessários, somente divulgados para satisfação da mera curiosidade popular.

Não raras as vezes, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem enfrentado o tema relativo ao uso da imagem e a vida privada de alguém que, mesmo não sendo celebridade, tenha sido divulgado fatos relacionados à sua vida privada e, normalmente, envolvem crimes ou histórias que repercutem na opinião pública.

Já ocorreu a pretensão judicial de determinada celebridade para a exclusão da divulgação de sua imagem em vídeos de obra cinematográfica, sob o argumento de se tratar de filme antigo e que, na ocasião, geraria sérios problemas pessoais e comerciais, diante de sua nova realidade ou nova condição de trabalho, como ocorreu com determinada apresentadora brasileira de programa infantil na década de 80 e 90 e o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, mesmo depois de décadas, não poderia ser proibida a veiculação comercial do filme sob o alegado direito ao esquecimento, inclusive, atualmente existentes suas imagens seminua em sites de pesquisa na internet, como o *Google Search*.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Recurso Especial n. 1.316.921, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 26/06/2012, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 29/6/2012. Todavia, em outros casos similares, entendeu pelo denominado direito ao esquecimento, alinhando-se à jurisprudência comparada na Europa e nos Estados Unidos da América, no REsp 1334097 (caso Chacina da Candelária) e REsp 1335153 (caso Aída Curi). No processo C-131/12, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267º TFUE, pela Audiência Nacional (Espanha), por decisão de 27 de fevereiro de 2012, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 9 de março de 2012, no processo Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González, aquele Tribunal de Justiça decidiu pelo direito de exclusão nas pesquisas do site do Google nas quais figurava os seus dados pessoais em um anúncio de uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de Mario Costeja González, cuja dívida já havia sido quitada há muitos anos. E pontuou que independe de comprovação de prejuízo ou ofensa o direito de exclusão das informações no site de pesquisa: Os artigos 12º, alínea b), e 14º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7º e 8º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca, mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão. E, dentre outros fundamentos, entendeu: O Tribunal de Justiça já declarou que as disposições da Diretiva 95/46, na medida em que regulam o tratamento de dados pessoais suscetíveis de pôr em causa as liberdades fundamentais e, em especial, o direito à vida privada, devem necessariamente ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais que, segundo jurisprudência constante, são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que estão atualmente consagrados na Carta (v., designadamente, acórdãos Connolly/Comissão, C-274/99 P, EU:C:2001:127, nº 37, e Österreichischer Rundfunk e o., EU:C:2003:294, nº 68).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Normalmente, o entendimento jurisprudencial de proibição de exibição de imagem cinge-se apenas ao argumento quando causado alguma ofensa ou lesão à boa fama ou honra de alguém<sup>12</sup> e, inclusive, quando aquela é falecida.

Tal fenômeno jurídico ocorreria não porque haja uma transferência dos direitos da personalidade para os herdeiros, mas por direito próprio desses familiares.

Dessa maneira, o referido entendimento que era pacificado na doutrina e jurisprudência veio à lume através do artigo 20, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002.<sup>13</sup>

### 2.1.1 Critérios legais do art. 20 do Código Civil de 2002

O critério do art. 20 do Código Civil de 2002 é, de proêmio, estabelecer a ausência de possibilidade de proibição do uso da imagem se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Enquadram-se nesse contexto, *v.g.*, a ausência de possibilidade de proibição de exposição da imagem em documentos oficiais de identidade (*v.g.*, RG ou CNH) ou, ainda, em documentos de carteira profissional, cujo exercício necessite de sua apresentação, tal como a carteira profissional do advogado.

Entretanto, a necessária permissividade do uso da imagem para tais fins não pode se estender ao uso da imagem de um determinado profissional nos sites da entidade da categoria. Decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região com fundamento no direito da personalidade de que é justo o requerimento de proibição formulado por advogado do uso da sua imagem no site institucional, conforme Apelação Cível 0012177-68.2004.4.036100/SP:

A imagem das pessoas não pode ser publicada por nenhum mecanismo, digital ou impresso, sem a devida autorização, em respeito aos direitos da personalidade, que são ilimitados, intransmissíveis e irrenunciáveis. Somente por meio de acordo de vontades e sendo autorizado pela pessoa é permissível ceder sua imagem.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> TJRJ, Apelação Cível 51.200, Rel. Des. Júlio da Rocha Almeida (vencido), Des. José Edvaldo Tavares, ADCOAS 79.759.

<sup>13</sup> Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

<sup>14</sup> Nesse mesmo sentido, já havia se pronunciado o Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP (Rel. Dr. Elias Farah, processo n. 307/2002, em 2002).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Em segundo, a proibição da divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas pelo titular, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Nesse passo, o Código Civil de 2002 protegeu o uso da imagem quanto haja a comprovação da lesão a determinados bens extrapatrimoniais, como a honra, a fama e respeitabilidade. Logo, a honra é protegida, perante o próprio indivíduo, vale dizer, a honra no seu aspecto subjetivo (o pundonor, sentimento de si próprio diante do ato ofensivo) ou, ainda, a honra no seu aspecto objetivo (fama e respeitabilidade), isto é, os valores de alguém, como o caráter e boa fama perante toda a sociedade.

Em terceiro, o vigente Código Civil também incluiu a possibilidade de proibição da imagem se se destinarem a fins comerciais.<sup>15</sup>

Vale dizer, é vedado o uso da imagem para quaisquer vantagens de alguém, direta ou indireta, sem a devida compensação monetária ou autorização de seu titular. Por ser a imagem um bem extrapatrimonial personalíssimo, somente a própria pessoa poderia autorizar, sendo vedado qualquer concessão de uso ou obtenção por outro, pois nem mesmo o cônjuge poderia fazê-lo. Por exemplo, se um cônjuge autoriza determinado programa televisivo a utilizar a imagem de seu marido ou esposa para quaisquer fins de participação a pedido de um teste de fidelidade matrimonial, sem a sua prévia autorização, é inválida a cláusula de isenção de responsabilidade civil do produtor televisivo ou da emissora estabelecido em contrato, diante de uma concessão feita pelo cônjuge, já que o direito extrapatrimonial é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável de cada indivíduo, ressalvado, no entanto, a autorização e concordância posterior do cônjuge submetido àquela exposição pública. Predomina o brocardo *nemo ad alium plus jus transferre potest, quam ipse habet*, além do que a cláusula de isenção de responsabilidade por ato ilícito é nula, por violar norma de responsabilidade civil por ato ilícito que é de natureza de ordem pública, podendo, quando muito, apenas haver uma

---

<sup>15</sup> Há quem entenda, inclusive, que é proibido o uso da imagem, ainda que não haja violação ou lesão de bem da personalidade, pontificando pela inconstitucionalidade do art. 20 do Código Civil de 2002, já que o direito à imagem não poderia ser restringido pela violação do direito ou fins publicitários: O tratamento do instituto imagem no novo Código Civil está desatualizado e contrário ao texto constitucional, na medida em que a simples exposição da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, independentemente de atingir a sua honra, a boa fama ou respeitabilidade, gera o direito à indenização. Ressalte-se que a parte final do dispositivo em comento também contraria a Constituição Federal e a jurisprudência e a doutrina dominantes, tendo em vista que a exposição da imagem de alguém, mesmo para fins institucionais, também possibilita ao ofendido a reparação desse dano, o que torna despicienda a expressão “[...] ou se se destinarem a fins comerciais”, conforme entendem Oduvaldo Donnini e Rogério Ferraz Donnini (2002, p. 63).

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

cláusula de estipulação de valores prévios da indenização, como entende parcela da jurisprudência nessas hipóteses.

É preciso considerar que qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, com o uso da imagem de alguém sem a sua autorização pode resultar na possibilidade de sua proibição, já que a vantagem existe em favor de terceiro. Por exemplo, se alguém tem sua imagem divulgada em um determinado site de postagens de vídeos, indiretamente, conforme o número de acessos gerados, resulta em mecanismos de publicidade daquele site e, portanto, lucro com o uso da imagem de alguém que é celebridade se foi filmado em uma determinada praia namorando com a publicação de sua imagem não autorizada (Brasil, 2008).

Aliás, a responsabilidade civil existente do site que permite a referida divulgação, especialmente, quando requerida a exclusão do vídeo é uma responsabilidade civil objetiva (na vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o art. 927, parágrafo único, em razão da teoria do risco da atividade), isto é, independe de dolo ou culpa pela providência que deveria ser adotada de forma a preservar a imagem, a honra e a privacidade da vítima.

O fato de alguém expor-se na via pública não permite que um terceiro, sem autorização daquela, capture as imagens (que, por si só, já é uma violação para tais fins, já que não se destina à defesa ou a proteção de direitos próprios) e propague em sites de redes sociais, por constituir ato ilícito objetivo.

A exposição da conduta de alguém na rua tem ampla divulgação e é inevitável aos presentes no local, mas disso não resulta a possibilidade de captação de imagens (que, por si só, já é uma ilicitude) e inserção em sites que, sobretudo, obtêm lucros pelo quantitativo de acessos virtuais e geram mecanismos publicitários dentro do tempo de visualização do vídeo.

A propósito, tratando-se de direitos da personalidade, uma vez identificados os bens extrapatrimoniais que foram lesados pelo ato ilícito, comungamos do entendimento de Pontes de Miranda de que a responsabilidade civil é objetiva, isto é, independe de dolo e culpa:

Tratando-se de direitos da personalidade e de direito de propriedade, que são absolutos, quem causa (portanto, ainda sem culpa) fato ofensivo (fato ilícito) ao direito, de que se cogita, responde pela ofensa. Assim, o direito à vida pode ser ofendido sem culpa, e o causador responde; idem, o direito à integridade física e psíquica, o direito à liberdade, à verdade e à honra, o direito de ter o nome e o direito ao nome, o domínio, o usufruto, o uso, a habitação, a renda constituída sobre imóveis, o penhor, a hipoteca e a anticrese, os direitos autorais, os direitos expectativos a direitos absolutos... os direitos formativos geradores, modificando-se ou extintivos de direitos absolutos, e os direitos de família absolutos (2000, p. 29-30).

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Com efeito, se almejamos uma evolução da sociedade e nos preocupamos com as tecnologias, de nenhum fruto será tais avanços se assumimos a possibilidade de proteção dos bens extrapatrimoniais baseada na responsabilidade civil subjetiva, já que esta dependerá de comprovação do dolo ou da culpa do agente e, não raras as situações, culminará na ausência de possibilidade de indenização ante a ausência de comprovação daqueles requisitos subjetivos em um pleito judicial.

De nada adiantará os grandes avanços tecnológicos se colocamos em risco, decorrente da própria atividade tecnológica, os bens extrapatrimoniais do ser humano e, do ponto de vista da bioética e da filosofia, retrocederemos ante o baixo alcance protetivo decorrente dessa responsabilidade civil subjetiva,<sup>16</sup> colocando-se em risco de dano a todo o instante as pessoas que vivem em um mundo denominado “Sociedade da Informação”<sup>17</sup> e, sobretudo, com grave prejuízo aos bens que compõem a dignidade da pessoa humana. Há que se buscar o equilíbrio dos avanços da tecnologia com a proteção jurídica dos direitos da personalidade que são de maior relevância e valor social.

Uma evolução tecnológica desenfreada e que não preserve a melhor tutela jurídica do ser humano e da sociedade não faz sentido para um mundo que almejamos conquistar, minimamente, de respeito ao próximo nas relações sociais, já que a ausência de dolo ou culpa permitirá, em muitos casos, a ausência de responsabilidade civil por um ato que, direta ou indiretamente, há vantagens econômicas pelos seus criadores da nova tecnologia e que resulta em diversos serviços ou atividades decorrentes da virtualidade.

---

<sup>16</sup> Daí porque, aliás, evoluímos da responsabilidade civil subjetiva para incluir também a responsabilidade civil objetiva a partir da Revolução Industrial e que foi abraçada no direito comparado e, no Brasil, tivemos a adoção dessa espécie de responsabilidade nos critérios estabelecidos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, bem como nas hipóteses constitucionais de dano ambiental, dano nuclear, responsabilidade do Estado e nas relações de consumo, como regra da responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor. O mesmo fenômeno de fundamento da responsabilidade civil para a objetiva deverá ocorrer também a partir dessa revolução tecnológica nesse estágio da humanidade.

<sup>17</sup> José de Oliveira Ascensão afirmou que a expressão “Sociedade da Informação” “não é um conceito técnico: é um *slogan*. Melhor se falaria até em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação (2002, p. 71). A expressão “Sociedade da Informação” surgiu, inicialmente, pelo sociólogo e professor emérito da Universidade de Harvard, Daniel Bell, *The coming of post-industrial society – o advento da sociedade industrial*, EUA, [s. n.], 1973, p. 10 e ss., em que, segundo aquele autor, o ponto central dessa “Sociedade da Informação” será o conhecimento teórico e adverte que os serviços baseados no conhecimento terão de se converter em uma estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação, onde as ideologias serão absolutamente supérfluas. A expressão reapareceu com maior força no início dos anos 80, no contexto do desenvolvimento da internet e das tecnologias da informação e comunicação, ganhando a roupagem atual abordada nesse nosso estudo no início da década de 90. Em 1995, foi incluída na agenda das reuniões do G7 (depois, G8 – onde se reúnem os chefes de Estado ou governos das nações). Foi admitida em fóruns da Comunidade Europeia e adotada também pelo governo dos Estados Unidos da América, bem como por várias agências das Nações Unidas e pelo Banco Mundial. A partir de 1998, foi eleita na União Internacional de Telecomunicações e, posteriormente, na ONU para nome da Cúpula Mundial de 2003 e 2005.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1.2 A divulgação da imagem por clonagem virtual para fins publicitários do falecido

O segundo critério adotado pelo Código Civil é a proibição da imagem para fins publicitários sem a autorização do titular.

Seria dispensável esse requisito explicitado no Código Civil de 2002, pois deve ser interpretado como meramente exemplificativo, já que qualquer uso de imagem para fins comerciais, sem a prévia autorização do seu titular, implicaria no dever de indenizar de forma incondicionada, por determinação do artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a sua divulgação, por si só, é um prejuízo, ante a ausência de prévia autorização expressa do uso de sua imagem.

O parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002 estabeleceu a proteção da imagem em se tratando de morto ou de ausente e determina explicitamente que o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes são partes legítimas para requerer a proteção dos bens da personalidade.

Nesse caso, está autorizado quaisquer desses legitimados, uma vez comprovada essa condição (não é o espólio), a propor pleito de prevenção ou reparação pelo uso da imagem e voz sem a sua prévia e devida autorização.<sup>18</sup>

Se o Código Civil estabeleceu a proteção dos bens da personalidade em que titularizam os familiares ali referidos que, por extensão, aplica-se ao companheiro na união estável, cabem àqueles, igualmente, a titularidade pela concessão autorizativa do uso de imagem criada por inteligência artificial para a clonagem virtual para uso de fins cinematográficos, seja essa autorização vinda de todos os envolvidos de forma gratuita (para fins de homenageá-lo) ou mediante uma compensação pecuniária a título de remuneração (tal como um valor estabelecido contratualmente ou pela participação no lucro obtido pela obra), pois, nesse caso, não teria caráter indenizatório a prévia estipulação e, em verdade, é de natureza extrapatrimonial convertida em valor pecuniário compensatório.

Por outro lado, há quem pense que a imagem criada por inteligência artificial de determinada pessoa falecida equivaleria a uma obra artística e, portanto, o uso dessa imagem e voz criada pelos meios de computação modernos pertenceria somente aos seus criadores ou

---

<sup>18</sup> São os seguintes entendimentos das Jornadas de Direito Civil, o Enunciado n. 5. artigos 12 e 20: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12; Enunciado n. 275: artigos 12 e 20. O rol dos legitimados de que tratam os artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

colaboradores de determina empresa cinematográfica que participou de todo o processo ilusório virtual, descabendo qualquer direito aos membros familiares, já que estes não participaram no processo de produção da imagem clonada do familiar falecido.

Entretanto, entendemos que a criação da imagem virtual clonada por computação de inteligência artificial não é uma obra artística, já que não se trata de uma criação, mas de uma cópia decorrente do trabalho (daí ser uma clonagem virtual), dos caracteres da imagem e semelhança de alguém que já viveu e, portanto, não é obra criada, mas copiada a imagem de um ser humano, seja ele falecido ou não, que diz respeito a esse bem da personalidade (a imagem e voz).

É a mesma situação similar da criação de uma pintura de um quadro com a imagem de um personagem famoso ou celebridade que, em virtude da obra artística e da pessoa retratada, ganha grande valor artístico e cultural e, portanto, resultando numa vantagem econômica em favor de seu criador.

Ou, ainda, de alguém que publica uma obra literária de biografia sobre a vida de determinado personagem público e, com isso, obtém vantagens financeiras, sendo vedado que a obra seja permitida na sua integralidade, sem qualquer autorização do envolvido ou compensação pecuniária, quer porque às vezes se retratam fatos não desejáveis pelo biografado, quer porque há uma vantagem àquele que escreve valendo-se da fama de outro, o que configuraria enriquecimento sem causa e violação do uso da imagem de alguém, ainda que por clonagem virtual, o que merece ser proibido, por ser direito e garantia individual constitucional.<sup>19</sup>

Isso porque, diante da natureza diversa que é a clonagem virtual por imagem e voz, isto é, uma cópia criada por meio de computação através da inteligência artificial, se se realizada independentemente de autorização daqueles familiares, admitir-se-ia uma vantagem indevida, um enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 e 886 do Código Civil de 2002 e constituiria ofensa ao uso da imagem alheia que é garantia constitucional e individual, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocasião em que implicaria no dever de indenizar por danos morais pelo uso da imagem e da voz clonada virtualmente, se praticado o ato que não tenha sido previamente autorizado por

---

<sup>19</sup> O cantor brasileiro Roberto Carlos foi envolvido em obra biográfica quando, em 2007, pleiteou banir a circulação de um livro sobre ele feito pelo escritor Paulo César de Araújo. Os dois realizaram um acordo e isso impediu a circulação de biografia não autorizada naquele ano. Na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815, assim entendeu a Corte e o então Rel. Min. Ricardo Lewandowski: “É impossível que se censure ou exija autorização prévia de biografias. A Corte hoje reafirma a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária desde que não se ofendam outros direitos constitucionais dos biografados”.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

quem é legítimo e exclusivo titular e merece a devida proteção, tal como determina o artigo 20, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002.

### 2.1.3 A tutela preventiva e protetiva e as condições de concessão do uso da imagem e voz por clonagem virtual obtida por inteligência artificial

Os legitimados podem propor qualquer medida inibitória processual para o fim de obter ordem judicial liminarmente de modo a suspender a divulgação de qualquer obra cinematográfica que utilize clonagem virtual por meio de inteligência artificial sem autorização ou se não houve um consenso entre os legitimados estabelecidos em lei.<sup>20</sup>

A medida preventiva sempre é de maior envergadura, já que em se tratando de direitos extrapatrimoniais, por vezes, a quantificação indenizatória não compensará, de fato, a lesão suportada pela vítima, sendo que o *quantum* deverá ser visto, qualquer que seja, apenas como um mero lenitivo.

É necessário que não só haja o consenso dos envolvidos legitimados, como também deverá estipular no contrato as condições gerais de uso da imagem e voz clonada para a obra cinematográfica.

Quando autorizado o uso da imagem de pessoa falecida, igualmente, a concessão deverá ser por tempo determinado, exclusivo ou limitado esse direito à obra produzida, contanto que sejam pagos os valores monetários devidos aos familiares, se não foi estabelecido a publicização de forma gratuita.

Não se trata de extensão ou de direitos que emanam do falecido, já que a existência da pessoa natural termina com a morte, conforme o art. 6º do Código Civil de 2002.<sup>21</sup>

Trata-se de direitos dos familiares herdeiros relativos aos bens extrapatrimoniais reconhecidos no parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma legal, isto é, os bens extrapatrimoniais, tais como o nome, a imagem, a honra, a privacidade e intimidade da vida da pessoa quando em vida, em que aqueles legitimados titularizam interesse juridicamente relevante em relação aos bens extrapatrimoniais. E tais bens extrapatrimoniais, *v.g.*, como a imagem e a voz, mesmo após à morte, são aqueles legitimados e prosseguem com a titularidade de sua proteção e preservação.

---

<sup>20</sup> “Poderá propor o legitimado um pedido de tutela antecipada para remover ou suspender o conteúdo ilícito ou o uso da imagem alheia, seja por pedido de tutela antecipada incidental ou antecedente”.

<sup>21</sup> E ra essa a lição de Planiol e de Georges Ripert que assim entendiam na perspectiva exclusiva dos bens patrimoniais: *La personnalité se perd avec votre vie. Les morts ne sont plus des gens, ils n'ont plus rien*. Tradução livre: A personalidade se perde com sua vida. Os mortos não são mais pessoas, não têm mais nada. Planiol, *Droit Civil*, v. 1º, n. 371, p. 146.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

O Código Civil de 2002 foi omissivo quanto a qual possível solução existiria diante da ausência de consenso entre os herdeiros (cônjuge, ascendentes e descendentes) relativos ao uso pela divulgação de escritos, a transmissão de palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa em que poderão ser proibidas, numa interpretação conjunta do *caput* com o parágrafo único do referido artigo 20. Isso porque mesmo que se observe a ordem de vocação hereditária como um critério de interpretação extensiva ao que se sucede com os bens patrimoniais, poderá haver, mesmo entre aqueles, divergência de consenso quanto à autorização ou não do uso da imagem e de outros bens da personalidade do falecido.

Um exemplo de caso paradigma à situação da clonagem virtual por inteligência artificial é o que foi judicializado em 1944 relativa à psicografia do então denominado médium Francisco Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier (falecido em 30/06/2002), que redigiu diversas crônicas e reportagens, editadas e publicadas pela Federação Espírita Brasileira-FEB, incluído o livro *Brasil, Coração do Mundo, Pátria do Evangelho*, publicado em 1938, em que tais obras foram imputadas a autoria ao famoso escritor brasileiro Humberto de Campos, embora falecido em 1934, com a referência e sua utilização, portanto, do nome daquele renomado escritor brasileiro falecido em que aquele teria redigido enquanto espírito desencarnado, segundo a doutrina espírita.

O processo foi promovido pela então viúva Catharina Vergolino de Campos que ajuizou uma ação declaratória e requereu perante o Poder Judiciário: i) declaração da autoria ou não de Humberto de Campos através da análise do estilo literário; ii) proibição do uso do nome daquele escritor; iii) indenização por perdas e danos; e, caso constatada a autoria, ainda: iv) reconhecimento dos direitos autorais à família ou a Federação Espírita Brasileira, com arbitramento judicial da participação nos lucros dos envolvidos e, subsidiariamente, se reconhecidos os direitos em favor exclusivo da família, que se determinasse a exclusividade dos direitos de seus membros. E, por fim, requereu a apuração das medidas penais cabíveis em ação penal, à época, do art. 185 do Código Penal do crime de usurpação de nome ou pseudônimo alheio e do artigo 196 (concorrência desleal) (atualmente revogados, respectivamente, pelas Leis 10.965/2033 e Lei 9.279/96) (Timponi, 1978, p. 207-208).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que não caberia ao Poder Judiciário atuar como órgão de consulta (Timponi, 1978, p. 209) ou da apuração da autenticidade autoral literária que se imputava ao escritor Humberto de Campos, nem mesmo pela via da ação declaratória. E decidiu que não caberia qualquer direito de indenização à família pelo uso do nome do escritor, uma vez que da pessoa falecida não se emanam direitos.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

A fim de evitar celeumas, já que a genitora (Ana de Campos Veras) de Humberto de Campos enviou ao citado médium uma carta externando sua amizade e gratidão (Timponi, 1978, p. 34-35), as futuras obras do então referido médium Chico Xavier – segundo a orientação do dito espírito de Humberto de Campos – foram feitas utilizando-se um pseudônimo denominado “Irmão X”, a partir de julho de 1944.

A questão da possibilidade ou não de ser verídica a autoria daqueles escritos era irrelevante naquele momento no seu aspecto jurídico e, inclusive, até os dias de hoje, pois o que importa para a ciência do direito é descortinar a melhor solução jurídica aplicável, isto é, se poderia ou não, um terceiro utilizar o nome ou a imagem (no caso, objeto deste estudo, a clonagem virtual produzida por inteligência artificial que, indubitavelmente, é uma nova realidade entre nós) de alguém falecido e se alguns membros familiares teriam ou não os direitos relativos ao uso dos bens extrapatrimoniais em questão.

Ainda que assim não fosse, por decorrência da interpretação literal e lógica do artigo 20, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002, se aquele fato objeto de decisão judicial tivesse ocorrido na vigência da atual legislação, é pertinente concluir-se que o parágrafo único aplicar-se-ia em relação aos bens extrapatrimoniais do morto todo o disposto da regra geral daquele *caput* normativo.

Incluem-se no direito de proteção à família da pessoa falecida a divulgação de escritos e a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem e, por derradeiro, também do nome que se imputa de alguém falecido. E, atualmente, seria necessária a prévia autorização do cônjuge, dos ascendentes ou os descendentes.

Para o fim de proteção dos bens extrapatrimoniais, o Código Civil de 2002 não mencionou os legitimados como herdeiros nesse dispositivo em que situa topograficamente sobre os direitos da personalidade, justamente, porque se trata de aplicação de direitos de pessoas familiares interessadas em virtude de sua condição familiar, já que não se trata de herdar os bens extrapatrimoniais do falecido, mas por serem legitimados titulares de seus bens extrapatrimoniais, como a imagem, seus escritos, em vida (ou não) e que se imputassem feitos em nome daquele falecido, independentemente de comprovação de sua autenticidade, pois o que se faz é titularizar a autoria de alguém já morto, com o uso ou menção do nome ou imagem do falecido.

Logo, é possível afirmar que o caso ocorrido nos idos de 1930 e 1940 aplicar-se-ia (se ocorresse após 2002) diante da nova hipótese legal do parágrafo único do art. 20 do Código Civil, porém, com a diferença de que, atualmente, a criação de uma imagem por clonagem virtual por inteligência artificial faz crer da existência daquela pessoa, embora se divulgue e

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

se saiba ser fantasiosa a imagem e voz obtida por mecanismos das novas tecnologias e que, nem por isso, os familiares desmereciam qualquer direito de proteção relativas à personalidade do falecido.

Não seria possível, por exemplo, que alguém criasse, à luz do direito brasileiro, imagens e voz de atores famosos contracenando, como as de Amácio Mazzaropi ou do então jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, para um filme sobre futebol, ou, ainda, de um ator falecido estrangeiro, como Marlon Brando para uma releitura atualizada à realidade brasileira do filme *The Goodfather (O poderoso chefão)* e, assim, realizassem obras cinematográficas destes criados por inteligência artificial, sem autorização ou benefícios de seus familiares e estes não pudessem ter legitimidade de proteção da imagem do falecido, especialmente, com obtenção de vantagens pecuniárias, direta ou indiretamente, com a sua produção, já que, se tratam, sobretudo, de direitos que envolvem uma perspectiva necessária através da bioética e dos direitos humanos pelo uso da imagem da pessoa clonada virtualmente em relação dos interesses do cônjuge, ascendentes ou dos descendentes.

Logo, à luz do direito pátrio, os familiares poderiam pleitear uma tutela jurídica por uma interpretação extensiva do regime de direito sucessório, os ascendentes ou descendentes existentes até o quarto grau decorrente do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002.

Contudo, inexistindo cônjuge, ascendente ou descendente até o 4º grau, poderão outros descendentes ser considerados legitimados, já que não existe propriamente a aplicação do direito sucessório, mas sim uma legitimação dada dos lesados indiretos que houver relativos aos familiares da pessoa falecida de bens extrapatrimoniais.

E, por sua vez, a imagem por clonagem virtual não se trata de obra artística que se aplique o regime dos direitos autorais em favor de seu criador através do uso da computação por inteligência artificial, até porque a criação decorre da própria máquina capacitada para essa função, sob o manejo preparatório do desenvolvedor ou do usuário da tecnologia.

O parágrafo único do art. 20 do Código Civil de 2002 não especificou ou limitou o direito aos parentes até o quarto grau, logo, inexistindo esses, é possível que outros membros da família, inexistindo aqueles, até o grau de parentesco mais próximo, possam propor as medidas de proteção dos direitos extrapatrimoniais envolvidos.

As imagens obtidas e criadas não poderão ser extraídas e utilizadas em outra obra, salvo se estipulado contratualmente. Isso porque o contrato de concessão de imagem clonada da celebridade não poderá permitir o uso ilimitado para quaisquer fins que não sejam apenas à obra destinada.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

Já era esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de situação similar quanto ao uso de imagem de atriz e modelo que realizou ensaio fotográfico antigo para determinada revista em um específico período. Porém, a revista reutilizou uma imagem daquela atriz em outra oportunidade e foi condenada a pagar indenização por danos morais, notadamente, porque o uso da imagem das fotos obtidas não é de uso ilimitado ou irrestrito, já que a publicação de imagem exclusivamente destinada a certa revista feita em veículo diverso do pretendido e em outro momento atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir o contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos (Brasil, 2000).

Desse modo, em que pese não haver no direito brasileiro norma específica sobre o uso da clonagem virtual de imagem e voz de alguém pela técnica da inteligência artificial e, em especial, de uma pessoa falecida para a produção de obras cinematográficas, tem-se na legislação civil atual a possibilidade de sua proteção, decorrente da interpretação do texto constitucional, do Código Civil de 2002, aliado ao entendimento da doutrina nacional e comparada e da jurisprudência de situações paradigmas, já que os familiares referidos no artigo 20, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002 têm legitimidade para preservar e proteger a imagem da celebridade falecida, uma vez que a clonagem por inteligência artificial pode ser feita pela tecnologia moderna, porém, deve haver a prévia autorização dos envolvidos referidos para quaisquer fins de uso e que, nesse caso, independa até mesmo da existência de uma finalidade comercial.

### 3 CONCLUSÃO

Os aspectos individuais de cada ser humano, dentre eles, as formas que o definem, tais como os traços físicos, do simples olhar ou trejeitos, o modo de falar ou de se comportar no meio social, todos em seu conjunto revelam a identidade de cada ser humano que se configura como um ser único, identificável ou reconhecido por seus familiares, amigos ou por qualquer pessoa da sociedade, especialmente, quando se trata de pessoa pública, tais como os políticos, atletas, artistas ou atores.

Com o advento das novas tecnologias é inegável as dificuldades e desafios para o presente e o futuro da humanidade, especialmente, com o uso da inteligência artificial, que abre novos caminhos inimagináveis para onde e quais limites devemos nos conduzir.

Em que pese o alto grau evolutivo da tecnologia de inteligência artificial que, sobretudo, ainda é incipiente e ganha contornos de uma evolução progressiva, é necessário

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

que a condução do uso dessa tecnologia seja baseada na bioética, nos valores do respeito ao próximo dos envolvidos e atento ao mandamento de preservação e proteção da dignidade da pessoa humana, pois é dever do Estado e de cada um de nós, a sua preservação e proteção, como determina o art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Trata-se a imagem e voz pelo uso da clonagem virtual de alguém morto de uma reprodução que traz inúmeras memórias à sociedade e, especialmente, aos familiares e, portanto, há uma responsabilidade civil objetiva daqueles que o utilizam. Deve-se proceder com o máximo respeito e zelo dos interesses dos envolvidos, sobretudo, com o diálogo e um acordo contratual para que seja a família e legitimados amparados e obtenham justo valor compensatório pela utilização em obras cinematográficas.

A legitimidade poderá ser do cônjuge e, pela ordem de grau de parentesco, até o quarto grau dos ascendentes ou descendentes que estejam vivos, por interpretação extensiva do regime do direito sucessório brasileiro, porém, não se limitam a estes, já que não havendo parentes até o quarto grau, por não se tratar de condição hereditária de bens extrapatrimoniais, mas por existir uma legitimidade decorrente da atribuição do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002. Daí porque outros membros mais próximos familiares terão essa legitimidade para a proteção dos interesses dos bens extrapatrimoniais do falecido.

E, quando utilizado de forma gratuita, assim desejando a família legitimada, que o uso da clonagem virtual seja explicitado de como será realizada detalhadamente a clonagem na produção artística para que lhe renda, minimamente, uma justa homenagem à memória do falecido perante a sociedade e aos envolvidos, bem como se mantenham as características da personalidade, bem como haja o compromisso com a seriedade profissional que o falecido tinha quando em vida.

Desse modo, em que pese não haver no direito brasileiro norma específica sobre o uso da clonagem virtual de imagem e voz de alguém e, em especial, de uma pessoa falecida para a produção de obras cinematográficas, tem-se na legislação civil atual a possibilidade de sua proteção, decorrente da interpretação do texto constitucional, do Código Civil de 2002, aliado ao entendimento da doutrina nacional e comparada e da jurisprudência, já que os familiares referidos no artigo 20, parágrafo único do Código Civil de 2002 têm legitimidade para preservar e proteger a imagem da celebridade falecida, uma vez que a clonagem por inteligência artificial pode ser feita pela tecnologia moderna, porém, deve haver a prévia autorização dos envolvidos referidos para quaisquer fins de uso que, neste caso, independe de

# O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS

qualquer finalidade comercial, uma vez que não se utiliza para quaisquer fins de defesa de direitos.

Por essa razão, é possível afirmar que no direito brasileiro o uso da imagem, incluída a voz, criada por clonagem virtual convertida em algoritmos através das ferramentas de inteligência artificial somente poderá ser realizado com prévia autorização do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, pois são estes que têm legitimidade para a preservação e proteção da imagem do familiar falecido.

Do contrário, o uso da imagem sem autorização de qualquer parente poderá implicar enriquecimento sem causa e ato ilícito, sendo possível, em tese, o pleito de indenização por danos morais, diante da responsabilidade civil objetiva pelo ilícito objetivo, sem prejuízo da indenização por danos materiais, se o caso. E, sob o ponto de vista da tutela processual preventiva, poderá ser exercido pedido de tutela antecipatória antecedente ou incidental de remoção ou suspensão do ato ilícito praticado pela clonagem virtual mediante o uso da tecnologia da inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. *L'identità digitale e la tutela della persona. Spunti di riflessione*. In: **Contratto e Impresa**. Padova: CEDAN, III, 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BELL, Daniel. *The coming of post-industrial society – o advento da sociedade industrial*, EUA, [s. n.], 1973.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Morais, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JÚNIOR, Goffredo da Silva Telles. **Estudos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado, parte especial: direito de personalidade, direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento)**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

PLANIOL, Marcel Ferdinand. **Droit Civil**, v. 01, n. 371.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A CLONAGEM VIRTUAL DE CELEBRIDADE  
FALECIDA: ANÁLISE SOB OS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS  
DIREITOS HUMANOS

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**.  
Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais**: o caso Humberto de Campos. 5.  
ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1978.